



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5437

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/09/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 68/2003. (REVOGADA). Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil do Município de Montes Claros - COMDEC, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.152, de 12/09/2003, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.677, de 21/11/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
categoria: Diversos
U: 9.2
Ordem: 22
nº fls: 08



68/2003

11.09.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do

Município de Montes Claros e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 02/09/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - ANDAMENTO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 4 - CI, LAZUO E MENA EM 11.09.2003
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

02/09/2003

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Montes Claros, diretamente subordinada ao Prefeito, com o objetivo de coordenar, em nível municipal, as ações para atendimento às situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º - Defesa Civil, para os efeitos desta lei, constitui o conjunto de medidas que tenha por finalidade prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC manterá estreito intercâmbio com os demais órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, visando receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil, conjugando esforços com os mesmos para a efetiva realização de suas ações.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º - Com o objetivo de motivar os vários segmentos da sociedade a participarem das ações de que trata esta lei, sejam elas preventivas nos períodos de normalidade ou de atendimento à população nos períodos de anormalidade, dentre outras medidas, o município fará constar dos currículos escolares dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, noções gerais acerca dos procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º - A COMDEC será composta de:

[Assinatura]



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

- o Secretário Municipal de Governo;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 1 representante da Câmara Municipal;
- 1 representante da EMATER;
- 1 representante do Ministério Público;
- 1 representante do 55º BI;
- 1 representante do 10º Batalhão de Polícia Militar;
- 1 representante da 12ª Companhia de Bombeiro Militar;
- 1 representante do IGAN;
- 1 representante da Mitra Diocesana;
- 1 representante das Igrejas Evangélicas;
- 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 1 representante da CORDAM;
- 1 representante do Rotary Club de Montes Claros;
- 1 representante do Lions Club;

Parágrafo Primeiro - Os membros indicados para a COMDEC serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, e terão mandato coincidente com o deste.

Parágrafo Segundo - Os membros da COMDEC não serão remunerados, sendo a sua função considerada serviço público relevante.

Art. 7º - Integra a estrutura da COMDEC:

- I - Presidência;
- II - Secretaria;
- III - Conselho Técnico;
- IV - Conselho Comunitário.

Art. 8º - A COMDEC será presidida pelo Secretário Municipal de Governo, cabendo a este designar o Secretário da Comissão.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborarem nas ações emergenciais não perceberão qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo sua participação considerada serviço público relevante, a ser registrado nos seus respectivos assentamentos.



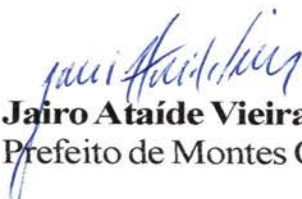
PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 10 - No prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que será homologado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 26 de agosto de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 03 DE SETEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

E LEGAL e ANEXO GONAL
Mun. de Montes Claros
VER FOLHA ANEXO
M. Lopes
Naudy & M. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 11 DE SETEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 26 de agosto de 2003

OFÍCIO Nº: GP/139/2003
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa., para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei incluso, que objetiva a criação da Comissão Municipal de Defesa Civil-COMDEC, cuja matéria contém os princípios fundamentais sobre o assunto, sendo que os pormenores constarão do Regimento Interno da Comissão, que será por ela elaborado e oportunamente homologado por este Executivo.

Este Projeto disciplina os princípios básicos que nortearão as ações de Defesa Civil neste Município e, mercê de sua importância, esperamos que essa Edilidade o aprove em regime de urgência, para que possamos transformá-lo em lei.

Nesta oportunidade, reafirmamos a V.Exa. e seus nobres Pares a expressão de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

**“EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-
COMDEC DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

“Acrescenta itens ao artigo 6.º do projeto.”

Artigo 1.º- Acrescenta ao artigo 6.º, os seguintes itens;

“Art.6º-A COMDEC será composta de:

- 1 representante da UFMG-Núcleo de Ciências Agrárias;
- 1 representante da UNIMONTES;
- 1 representante do IEF –Escritório Local.”

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de setembro de
2003.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E LEGISLAÇÃO

EM 11 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE

Eligido e assinado

Renato de M. L. L.

M. Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGÊNCIA

EM 11 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo instituir nesta municipalidade a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, diretamente subordinada ao Executivo Municipal, com o objetivo de coordenar as ações para atendimento às situações de “emergências ou de estado de calamidade pública”. Assim, define “Defesa Civil” e estabelece que a referida Comissão constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil. Ainda, indica os membros para a COMDEC, que não serão remunerados, sendo a função considerada serviço público relevante. Será presidida pelo Secretário Municipal de Governo, cabendo a este designar o Secretário da Comissão. O município fará constar dos currículos escolares dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, noções gerais acerca dos procedimentos de Defesa Civil.

A Defesa Civil brasileira funciona em três níveis de governo: o federal, o estadual e o municipal. O CONDEC – Conselho Nacional de Defesa Civil, baixa normas e diretrizes. As Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC executam, no âmbito dos municípios, as ações de Defesa Civil.

O Decreto Federal n.º 895, de 16 de agosto de 1993, define Defesa Civil como: “O conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”.

Conforme preceitua a *Carta Republicana*, no seu artigo 144 e § 5º, *in verbis*:

“ Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ... ”

§5º - “ ... aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil ”.

SPZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

É de se sobrelevar, a Portaria nº 724, de 23 de outubro de 2002, do Ministério de Estado da Integração Nacional, que resolve de acordo com o seu artigo 1º e seguintes, *in verbis*:

“ Art. 1º - Os municípios, para se habilitarem à transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil, deverão comprovar a existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil – COMDEC ou do órgão correspondente ”.

Com fulcro no artigo 51, inciso III e artigo 86, todos da *Lei Orgânica do Município*:

“ Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

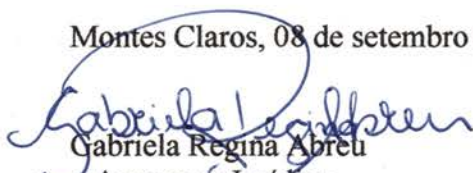
III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública ”.

“ Art. 86 – A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, (...) ”.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer.
Sob censura.

Montes Claros, 08 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 724 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º do Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

CONSIDERANDO a competência institucional da Secretaria Nacional de Defesa Civil para o implemento exclusivo de ações emergenciais, preventivas, de resposta aos desastres e de reconstrução;

CONSIDERANDO a existência de órgãos governamentais específicos para o atendimento de infra-estrutura urbana, turística, de indústria e comércio, de lazer e de habitação;

RESOLVE:

Art. 1º Os municípios, para se habilitarem à transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil, deverão comprovar a existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil - COMDEC ou do órgão correspondente.

Art. 2º As obras, bem como os serviços, de caráter emergencial, preventivas, de resposta e de reconstrução deverão ser indicadas pelos órgãos de defesa civil e somente serão atendidas quando:

I - destinadas a reduzir riscos de desastres que provoquem danos e prejuízos à população e ao meio ambiente;

II - localizadas em áreas atingidas por desastres e registradas nos formulários de Avaliação de Danos - AVADAN ratificados pelo órgão estadual de defesa civil.

Art. 3º Não serão atendidos os pleitos relativos à implantação de pavimentação, de estradas vicinais, de infra-estrutura de turismo, de lazer, de indústria e comércio e construção de equipamentos urbanos, tais como: escolas, hospitais e outros.

§ 1º - a construção de casas só será permitida para relocar a população de áreas de risco;

§ 2º - a reconstrução e a recuperação de casas só serão permitidas nas condições do art. 2º, inciso II.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUCIANO BARBOSA